

**Aviso n.º 16125/2018**

Para os devidos efeitos e nos termos dos n.ºs 4 a 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de Abril, notificam-se do ato de homologação da lista unitária de ordenação final, por meu despacho de 23 de outubro de 2018, todos os candidatos ao procedimento concursal no âmbito do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, para a constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 posto de trabalho para a carreira e categoria de Assistente Operacional (Condutor de Ligeiros), publicado na BEP código OE 2018/1027 no dia 30 de abril de 2018.

A lista unitária de ordenação final agora publicitada encontra-se afixada na seção de recursos humanos deste Município e na página eletrónica em ([www.cm-lajesdopico.pt](http://www.cm-lajesdopico.pt)), no separador arquivo “online” — documentos oficiais, recursos humanos, concursos 2018, Condutor de Ligeiros, para poder ser consultada.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados:

Guilherme António da Silva Freitas — 16,03 valores;  
Eurico Cardoso Goulart — 14,63 valores;  
Rui Manuel Pereira Silveira — 14,25 valores.

23 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Roberto Manuel Medeiros da Silva*.

311756505

**MUNICÍPIO DE MAÇÃO****Aviso n.º 16126/2018****Celebração de contratos de trabalho em funções pública por tempo indeterminado**

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, em resultado do reconhecimento das situações de exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes deste Município que se encontravam formalizadas através de vínculo jurídico inadequado, e na sequência dos resultados obtidos no procedimento concursal aberto no âmbito do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com início a 15 de outubro de 2018:

Ângela Patrícia Sequeira dos Santos — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Celeste Maria Martins Cardoso Pinheiro — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Clemência Silva Casola — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Ilda Maria Farinha Marques — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Liliana Maria Marques Matos — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Lucília Maria Marques Pedro — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Lucília Matos Mendonça — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Maria de Fátima Jesus Alves Lourenço — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Maria de Lurdes Clara Mendes Marques — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Maria Edite Cardoso Fernandes — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Maria Manuela Marques Duque — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Vera Lúcia Marques Martins — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00;

Silvia Fernanda Januário Batista — Assistente Operacional — Serviços Educativos — Ação Educativa, 1.ª posição, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração de € 580,00.

Os presentes contratos ficam dispensados de período experimental, uma vez que, em todos os casos, o tempo de serviço prestado na situação de exercício de funções a regularizar, em apreço, é superior à duração definida para o período experimental intrínseco à carreira e categoria dos trabalhadores, conforme alíneas a) do n.º 1 do artigo 49.º da LTFP, dando-se cumprimento à disposição constante no artigo 11.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

17 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela*.

311752033

**MUNICÍPIO DE MAFRA****Aviso n.º 16127/2018**

Torna-se público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em quatro de outubro de dois mil e dezoito, foi deliberado, por unanimidade, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, submeter o “Projeto de alteração do Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública Relativo à Construção, Instalação, Uso e Conservação de Infraestruturas no Município de Mafra” a consulta pública, por 30 dias, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, atendendo à natureza das questões reguladas no referido projeto do Regulamento e, bem assim, à regulação *ex novo* de questões que implicam a constituição de ónus para alguns operadores, afetando de modo direto e imediato direitos e interesses dos mesmos, tais como a remoção das redes aéreas ou as instaladas à vista em fachada de edifícios.

22 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

311754067

**MUNICÍPIO DE MELGAÇO****Regulamento n.º 756/2018**

Manoel Batista Calçada Pombal, Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, torna público, ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Melgaço, em sessão ordinária realizada no dia 30 de junho de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, decidida em reunião ordinária realizada no dia 27 de junho 2018, deliberou, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o Regulamento de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

18 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Calçada Pombal*.

**Regulamento de Inspeções de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes****Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, atribui às Câmaras Municipais a competência para licenciamento e fiscalização das instalações referidas em epígrafe.

Conforme prevê o n.º 4 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, o presente Regulamento visa especificar as condições de prestação de serviço pelas entidades inspetoras, para que o Município de Melgaço exerça as competências que lhe são atribuídas no citado diploma a saber:

- i) Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- ii) Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- iii) Realizar inquéritos a acidente decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;

iv) Proceder à selagem das instalações quando as mesmas não ofereçam as necessárias condições de segurança.

Nos termos do preceituado nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28/12 alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, é aprovado o presente Regulamento relativo à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes no Município de Melgaço.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, bem como o monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;

b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;

c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;

d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro;

e) Entidade inspetora (EI) — a empresa habilitada a efetuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

## CAPÍTULO II

### Manutenção

#### Artigo 3.º

##### Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam sujeitas, obrigatoriamente, a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGE, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respetivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efetuar.

5 — No caso de o proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à Câmara Municipal.

6 — Caso seja detetada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de 48 horas.

#### Artigo 4.º

##### Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, diretamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

#### Artigo 5.º

##### Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respetivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respetivos contactos e o tipo de contrato e manutenção celebrado.

## CAPÍTULO III

### Inspeção

#### Artigo 6.º

##### Entidades inspetoras

As ações de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito de Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, serão efetuados por EI, reconhecidas pela Direção-Geral da Energia (DGE) e selecionadas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As inspeções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas, por escrito, pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal.

2 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respetiva taxa.

3 — A inspeção periódica é efetuada por uma EI, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior, a Câmara Municipal deverá proceder à requisição da EI.

4 — Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, para que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respetivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica.

5 — Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspeção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 9, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspeção deveria ter sido requerida.

6 — No caso referido no número anterior, o proprietário da instalação fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respetiva taxa no prazo de 15 dias.

7 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efetuado por esta.

8 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, inicia-se:

a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

b) Para instalações que já foram sujeitas a inspeção, a partir da última inspeção periódica;

c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

9 — Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

10 — O original do certificado de inspeção periódica será enviado à EMA.

11 — O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do Diretor Geral da Energia (*Diário da República* n.º 168, 2.ª série, de 23 de julho de 2003).

12 — Na sequência da emissão do certificado de inspeção mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

13 — A entidade que efetuou a inspeção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à Câmara Municipal e à EMA respetivas.

14 — O certificado de inspeção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

15 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspeção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detetadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

16 — A reinspeção está sujeita ao pagamento da respetiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos termos dos n.ºs 5 a 8 do presente artigo.

17 — Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe à EMA.

18 — Nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o paraquedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

19 — Compete a um técnico da EMA responsável pela manutenção, cuja presença no ato da inspeção é obrigatória, providenciar os meios necessários para a realização dos referidos ensaios.

20 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

#### Artigo 8.º

##### Realização das inspeções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
  - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
  - ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
  - iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
  - v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
  - vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
- c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

#### Artigo 9.º

##### Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de

segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

2 — A inspeção extraordinária quando solicitada pelos interessados está sujeita ao pagamento de taxa prevista na alínea c) do n.º 1, do artigo 19.º do presente Regulamento.

3 — A Câmara Municipal pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspeção extraordinária sempre que o considere necessário.

#### Artigo 10.º

##### Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, diretamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a EI proceder à sua imediata mobilização e selagem, por solicitação da Câmara Municipal, enquanto realiza uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos pela Câmara Municipal, e deles farão parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, nas condições referidas no n.º 2 do presente artigo.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

#### Artigo 11.º

##### Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da Câmara Municipal, proceder à respetiva selagem.

2 — A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento, pela Câmara Municipal, ao proprietário e à EMA.

3 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspeção prévia da EI que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

## CAPÍTULO IV

### Sanções

#### Artigo 12.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De 250 € a 1000 €, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores, no ato da inspeção;
- b) De 250 € a 5000 €, o não requerimento da realização de inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro;
- c) De 1000 € a 5000 €, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º;

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38382, de 7 de agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 €.

5 — Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

#### Artigo 13.º

##### Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicar a coima e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal nos casos do n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 14.º

**Distribuição do produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 15.º

**Obras em ascensores**

1 — As obras a efetuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

## Artigo 16.º

**Substituição das instalações**

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de conceção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.

2 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam diretamente relacionados com a substituição em causa.

3 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal solicitar a uma EI a realização da inspeção respetiva, antes da reposição em serviço das instalações.

4 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E.2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e na secção n.º 16 da NP EN 115.

## Artigo 17.º

**Procedimentos de controlo**

1 — Os instaladores devem entregar à Câmara Municipal, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista, em suporte informático, com a redação de todas as instalações colocadas em serviço no Município de Melgaço, após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.

2 — Os instaladores devem entregar à Câmara Municipal, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, uma lista, em suporte informático, com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

4 — As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações, por cuja manutenção sejam responsáveis.

## Artigo 18.º

**Arquivo**

1 — Os arquivos relacionados com os processos de inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias e inquéritos a acidentes, solicitados pela Câmara Municipal a uma EI, ficarão à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo da propriedade da Câmara Municipal. Podendo em qualquer altura, a Câmara Municipal solicitar a devolução de todo o arquivo.

2 — A Câmara Municipal fica em posse do duplicado de cada processo técnico, sendo igualmente de sua propriedade.

## Artigo 19.º

**Fiscalização**

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à

Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das ações necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

## Artigo 20.º

**Omissões**

Em tudo o omissos neste Regulamento respeitar-se-ão todas as normas e regulamentos em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediato ao da sua publicação.

311759146

**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO****Aviso n.º 16128/2018****Empreendimento de carácter estratégico**

Complexo Monástico — Mosteiro Trapista de Santa Maria, Mãe da Igreja

Artur Manuel Rodrigues Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, torna público que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, alterado através do Aviso (extrato) n.º 15192/2018 de 22 de outubro, a Câmara Municipal, na sua reunião de 19 de outubro de 2018, deliberou proceder à abertura do período de Discussão Pública da proposta de implantação do empreendimento de carácter estratégico, com a duração de 20 dias, contados a partir do 5.º dia útil a seguir à data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Durante o referido período, os documentos da proposta de implantação do empreendimento de carácter estratégico e a justificação de não qualificação da iniciativa no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica, estarão disponíveis para consulta dos munícipes, na página eletrónica oficial do Município de Miranda do Douro na internet, com o site: [www.cm-mdouro.pt](http://www.cm-mdouro.pt), ou da Divisão de Ambiente e Gestão Urbana da Câmara Municipal de Miranda do Douro, localizada no Largo D. João III 5210-190 Miranda do Douro, todos os dias úteis entre as 09:00 horas e as 16:30 horas.

Os interessados poderão apresentar no prazo estipulado para o efeito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, devidamente identificado, a apresentar diretamente nos Balcão Único da Câmara Municipal, a enviar por correio registado para a morada — Largo D. João III 5210-190 Miranda do Douro, ou remeter por via do correio eletrónico para o endereço [geral@cm-mdouro.pt](mailto:geral@cm-mdouro.pt).

24 de outubro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Artur Manuel Rodrigues Nunes*.

311759495

**MUNICÍPIO DE MONCHIQUE****Aviso n.º 16129/2018****Alteração ao Plano Diretor Municipal de Monchique****Audiência prévia de interessados**

Arminda de Lurdes Andrez, vice-presidente da Câmara Municipal de Monchique, torna público que, após aprovação, por unanimidade, pela Câmara Municipal de Monchique, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Monchique, de 22 de maio de 2018 da proposta com o n.º 39/2018, de 17 de maio do ano de dois mil e oito à “Alteração do PDM de Monchique”, se encontra aberto o período de audiência prévia de interessados sobre quaisquer questões que possam ser tomadas em linha de conta no âmbito do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Monchique.

A alteração proposta consiste em criar no espaço florestal uma zona para a atividade industrial, diretamente ligado à exploração de água